

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17 de 2017 (PDC nº 138 de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 175, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00158/2015 MRE/MinC.

Os Artigos I e II do Acordo determinam que as Partes encorajarão a cooperação entre as instituições públicas e privadas de ambos os países, buscando aperfeiçoar e incrementar o grau de conhecimento mútuo e a divulgação da cultura do outro país, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística. Favorecerão o intercâmbio de experiências no campo das artes plásticas, artes cênicas, música e educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de Serra Leoa em festivais, seminários, exposições e eventos internacionais a serem realizados em qualquer um dos dois países.



SF/17268.86355-58

Também é incentivado o contato direto entre os respectivos museus, para a difusão e o intercâmbio temporário de seus acervos. O texto do Acordo confere o devido reconhecimento à importância do patrimônio cultural, com o fomento do intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do referido patrimônio, incluindo o Patrimônio Mundial (Artigos IV e V).

São encorajadas as iniciativas que visem a promover as respectivas literaturas e arquivos por meio do intercâmbio de livros e publicações e também das experiências de conservação e restauro de antigos manuscritos e documentos com o emprego de novas tecnologias de informação. O Acordo prevê ainda a cooperação na área de radiodifusão, cinema e televisão, visando a disseminar informações sobre as respectivas produções.

O Artigo X determina a adoção, pelas Partes, de medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegais de bens que integrem os respectivos patrimônios culturais. Colaborarão, igualmente, na área dos direitos autorais e dos direitos conexos (Artigo XI).

Segundo os Artigos XIII e XIV, as Partes deverão facilitar a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes oficiais nos projetos de cooperação, bem como os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos.

As controvérsias porventura surgidas em relação à interpretação ou implementação do Acordo serão dirimidas por negociações entre as Partes, pela via diplomática.

O Artigo XVI apresenta as costumeiras cláusulas de entrada em vigor, vigência e denúncia do Acordo em tela. O inciso 4 permite emendas ou modificação do pactuado, as quais somente entrarão em vigor a partir da data da segunda notificação, quando uma Parte informa à outra sobre o cumprimento dos requisitos internos necessários para produção dos efeitos de tal modificação ou emenda.



SF/17268.86355-58

Segundo a Exposição de Motivos, o Acordo tem por objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Serra Leoa.

A matéria foi inicialmente apreciada e aprovada pela Câmara dos Deputados. Agora, o projeto vem ao Senado, tendo sido encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRE opinar sobre proposições referentes a atos e relações internacionais.

Não há vícios de constitucionalidade na proposição, que observa o inciso I do art. 49 e o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal. Além disso, o inciso IX do art. 4º da Carta Magna prevê que o Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Não há óbice tampouco quanto a juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, cuida-se de instrumento internacional a possibilitar a realização de ações de cooperação cultural em múltiplas áreas, como nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. É digno de nota o destaque dado ao conceito de patrimônio cultural e à valorização da diversidade cultural, étnica e linguística.

O Acordo busca estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e Serra Leoa. Coaduna-se com as diretrizes da política externa brasileira no sentido de buscar proximidade e estreitamento dos laços que nos unem ao continente africano, com o qual compartilhamos, além do Atlântico Sul, raízes e tradições comuns.



SF/17268.86355-58

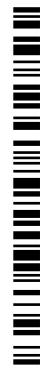
III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 17 de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17268.86355-58